



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº ~~89~~ 897/2023

REF: PROCESSO DIGITAL 42.492/2023 - RECURSO - PL 195/2023

AUTORIA: VEREADOR MARCIO BERBET

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO:

O Ilustre Vereador Marcio Berbet interpôs o Recurso **04/2023**, protocolizado neste processo digital nº **42.492/2023**, em razão de sua irresignação em relação à decisão do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis que acatou o conteúdo do Parecer Jurídico 867/2023, e assim, se manifestou contrariamente à tramitação do **Projeto de Lei n.º 195/2023**, o qual dispõe: “GARANTE AOS ESTUDANTES MOURÃOENSES O DIREITO AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA E PROIBE A UTILIZAÇÃO E O ENSINO DA LINGUAGEM NEUTRA OU NÃO BINÁRIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

Na data de 06 de outubro de 2023 o presente Recurso foi encaminhado para análise desta Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II - DO MÉRITO:

In limine, se faz necessário verificar a tempestividade do Recurso, e, conforme preceitua o *artigo 293, § 2º, do Regimento Interno* desta Casa de Leis, o prazo para interposição de Recurso será de **05 (cinco) dias úteis da decisão**.

Deveras, o Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, acatando o parecer jurídico 867/2023, decidiu contrariamente à tramitação do



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Projeto de Lei nº 195/2023, em 28/09/2023, cuja ciência foi dada ao Ilustre Vereador Autor em 29/09/2023, ao passo que o Recurso foi protocolizado em 05 de outubro de 2023, portanto, **tempestivamente**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 293, § 2º do Regimento Interno), excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento (art. 295, § 1.º do Regimento Interno).

O Parecer Jurídico 867/2023 contrário à tramitação do **Projeto de Lei nº 195/2023**, aponta em apertadíssima síntese que a proposição encontra óbice na Lei Ordinária Municipal 3604/2015, a qual aprovou o Plano de Educação do Município de Campo Mourão para o decênio 2015-2024, cujo item 2.13 possui diretrizes e obrigações para a educação do Município de Campo Mourão, notadamente a língua portuguesa.

O Parecer Jurídico 867/2023 contrário à tramitação do **Projeto de Lei nº 195/2023**, aponta em apertadíssima síntese que a proposição encontra óbice na Lei Ordinária Municipal 3604/2015, a qual aprovou o Plano de Educação do Município de Campo Mourão para o decênio 2015-2024, cujo item 2.13 possui diretrizes e obrigações para a educação do Município de Campo Mourão, notadamente a língua portuguesa.

Outrossim, o Parecer Jurídico 867/2023 contrário à tramitação do **Projeto de Lei nº 195/2023**, assinala que a proposição atribui funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias, notadamente a Secretaria de Educação, ao imputar a obrigação de alterar o Plano de Educação do Município de Campo Mourão, para o decênio 2015-2024, com a finalidade de proibir a utilização e o



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ensino da linguagem neutra ou não binária na educação básica pública e privada, concluindo que a iniciativa ultrapassa as funções da Vereança, adentrando-se nas atividades específicas de atribuições do Poder Executivo.

Com base nesses fundamentos, o Parecer Jurídico 867/2023 orientou pela conversão do Projeto de Lei 195/2023 em Indicação Legislativa, a fim de sanar o vício de iniciativa.

Ao seu turno, nas razões do recurso, argumentou-se:

A proposição acima citada retornou aos Vereadores que subscreve com o Parecer da Diretoria Jurídica nº 867/2023 de 27/09/2023, onde se manifesta **pela conversão do Projeto de Lei n.º 195/2023, em Indicação Legislativa que Dispõe sobre "GARANTE AOS ESTUDANTES MOURÃOENSES O DIREITO AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA E PROIBE A UTILIZAÇÃO E O ENSINO DA LINGUAGEM NEUTRA OU NÃO BINÁRIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"** que tem por objetivo o cumprimento das normas de português ao ensino da Língua Portuguesa formal, proibindo a inclusão de linguagem neutra ou não binária no ensino Municipal

O Parecer da Diretoria Jurídica se manifesta pela conversão do Projeto de Lei nº 195/2023, em Indicação Legislativa (...) "a Lei 3604/2015 já fixa diretrizes e obrigações para a educação do Município de Campo Mourão até o ano de 2024".

Registra-se que o assunto já foi discutido por diversos municípios do Brasil, qual a câmara possui autonomia para Legislar sobre o assunto, uma vez que a matéria não interfere nas diretrizes educacionais do Município de Campo Mourão e sim, Garantes aos próximos legisladores e ao



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Poder Executiva a Proibição de Linguagem Neutra ou não binária.

O artigo 30 da Constituição Federal estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. "Portanto, não há que se falar em incompetência do município para tratar do tema". O Projeto de Lei não legisla sobre diretrizes e bases da educação nacional, apenas regulamenta o cumprimento das normas de português. Ao garantir o direito ao aprendizado em Língua Portuguesa, a proposta está de acordo com as normas já estabelecidas com base nas orientações nacionais de educação, do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa, obrigatória desde 2016, e, portanto, não contraria lei federal ou estadual.

Por fim, seria inconstitucional permitir o ensino em linguagem neutra, uma vez que a Constituição Federal prevê o ensino fundamental regular em Língua Portuguesa, que, por sua vez, não prevê o que se chama de "linguagem neutra ou não binária", ainda, "esse tipo de linguagem promove a exclusão de pessoas com deficiência na medida em que prejudica os surdos, que precisam realizar leitura da linguagem labial, os cegos, que precisam realizar leitura através de softwares e os disléxicos, que já têm dificuldades suficientes na decodificação no estímulo escrito ou gráfico.

Consigna-se que temos a título de explanação e analogia, o Projeto de Lei já aprovado na Câmara de Vereadores de Belo Horizonte – MG, sob n. 54/2021.

Temos ainda, que compete de forma concorrente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre educação e ensino art. 24, IX.

A Constituição dirige-se ao legislador ordinário estabelecendo, desde logo, restrições, limites, diretrizes, critérios e princípios gerais, além dos meios a serem adotados e de limitações a serem estritamente observadas, sob pena de inconstitucionalidade. Por outro lado, previsões como "a garantia de padrão de qualidade" (art. 206, VII), demonstram exigido condicionamento do legislador ordinário o que é qualidade, quando e de que maneira será assegurado tal padrão fica a critério do legislador, que dispõe de amplo poder de apreciação dos meios e modos de atingir o objetivo. A única limitação à ação do legislador, neste último exemplo, resulta das finalidades da educação expressa no art. 205 (qualidade de educação para formar o indivíduo, o trabalhador e o cidadão), o que se integra, conseqüentemente, ao núcleo consubstanciador do mínimo existencial. O mesmo verifica-se em relação ao "regime de colaboração" entre os sistemas. A exigência aparece em vários dispositivos, ora como encargo da União, que deve prestar assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios (CF art. 211), ora como parte das ações que integram os objetivos e metas do "sistema nacional de educação" (CF art. 214), e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



no parágrafo único do art. 23. Mas o que venha a ser tal regime ou o sistema nacional de educação, fica igualmente a critério do legislador.

Verifica-se, portanto, uma concorrência cumulativa – todos os entes atuam em todos os níveis, salvo na educação infantil (exclusiva dos Municípios)

Em resumo, na área da educação, a Constituição Federal de 1988 promove a repartição de competências materiais entre os entes federados, combinando atribuições privativas a atribuições comuns, que tendem a atuar no sistema constitucional na qualidade de princípios.

No que tange à educação básica, gratuita e obrigatória, dos 4 aos 17 anos, que compreende educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, estão encarregados, em grau prioritário, conforme art. 211 da CF: a) Municípios – da educação infantil e do ensino fundamental; b) Estados e Distrito Federal – ensino fundamental e médio.

Logo, conforme art. 211 da CF, é privativo ao Município legislar sobre ensino infantil e fundamental, prioritariamente.

Apesar do que resta transcrito no parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica, entendemos pela fundamentação acima exposta, que o projeto de Lei não fere os princípios constitucionais, e muito menos a competência podendo tramitar, conforme resta fundamentado.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 05. outubro de 2023.

Examinando-se as razões ventiladas no Recurso, opina-se pelo desprovimento, uma vez que, *data máxima vênia*, a matéria não é competência do Município, mas, da União, o que significa dizer que a proposição se revela inconstitucional, conforme decidido pelo E. TJSP, nos termos da notícia veiculada no CONJUR¹, cujo teor merece ser reproduzido, para facilitar o exame:

¹ <https://www.conjur.com.br/2023-jun-05/lei-proibe-linguagem-neutra-escolas-inconstitucional>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



TODOS, TODAS, TODES

Lei municipal que proíbe linguagem neutra em escolas é inconstitucional

8 de junho de 2023, 17h22

[Imprimir](#) [Enviar](#) [f](#) [t](#) [s](#)

Por [Tabata Viapiana](#)

Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Com esse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional uma lei de Sorocaba, que proibia o uso de linguagem neutra por instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos.

A Procuradoria-Geral de Justiça alegou que a lei é incompatível com a Constituição, pois, ao estabelecer normas gerais relacionadas à proteção da criança e do adolescente no âmbito do sistema educacional local, invadiu a competência normativa da União e dos Estados para legislar sobre o tema, usurpando ainda a competência privativa da União para traçar diretrizes e bases da educação nacional.



Agência Brasil

TJ-SP anula lei de Sorocaba, que proibia linguagem neutra em escolas e concursos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Alem disso, para a Procuradoria, a lei não tratou de qualquer assunto de interesse local, sendo incompatível com a Constituição Estadual por configurar "verdadeira censura pedagógica e implicar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana". Por unanimidade, o colegiado julgou a ação procedente, sob relatoria do desembargador Vianna Cotrim.

"Em que pese a autonomia dos municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito as regras de repartição material de competências legislativas dos entes federados", afirmou o relator.

Cotrim destacou que o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conferindo aos Estados a competência concorrente e suplementar para editar normas de acordo com suas peculiaridades regionais no campo da educação e da proteção à infância e à juventude, complementando regras gerais de alcance nacional.

"Os municípios não detêm autonomia plena para legislar sobre educação, podendo editar normas complementares para regular as especificidades locais na área de ensino, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado", disse Cotrim, que completou: "A competência suplementar não permite que o município restrinja o conteúdo do que deva ser ministrado na grade curricular de suas escolas e tampouco estabeleça regra específica sobre o modo de utilização da língua portuguesa."

Conforme o magistrado, questões que dizem respeito ao ensino da língua portuguesa, de caráter obrigatório em todo território nacional e, portanto, submetidas à base nacional comum curricular, estão inseridas no espaço normativo da União, até porque qualquer alteração na base nacional depende de aprovação pelo Conselho Nacional de Educação e homologação pelo ministro da Educação.

"No caso, a proibição de utilização do gênero neutro e de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa que não estejam inseridas nos conceitos de masculino e feminino não guarda relação com questões regionais ou locais próprias do município de Sorocaba, configurando o ato normativo vergastado não apenas invasão à competência legislativa da União, mas ofensa ao artigo 237, inciso VII, da Carta Bandeirante", frisou Cotrim.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Dessa forma, para o desembargador, a lei implementou "verdadeira censura pedagógica", violando o exercício da cidadania e os conceitos constitucionais de liberdade no aprendizado, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

"A conclusão, portanto, é de que o diploma normativo objurgado invadiu a esfera legislativa privativa da União, desbordando dos limites da competência legislativa suplementar do município, o que configura usurpação de competência, além de contrariar as bases ideológicas do sistema educacional nacional, malferindo os artigos 1º, 144 e 237, inciso VII, todos da Constituição Estadual", concluiu.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão
Processo 2023218-23.2023.8.26.0000

Por oportuno, com a máxima vênia, por discordar ao entendimento sufragado no parecer jurídico 867/2023, a hipótese não é de conversão em indicação legislativa, mas, de devolução da proposição ao Autor, para arquivamento, por pretender disciplinar matéria que é evidentemente de competência da União, conforme autoriza o art. 151, § 2º, II, "b" do Regimento Interno².

² **Art. 151.** As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

(...).

§2º. O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do "caput" do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

(...).

II - versar sobre matéria:

b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal; (**alterado pela Resolução nº. 006/2005**)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica manifesta-se **desfavoravelmente** ao acolhimento do pedido contido no Recurso em tela, pelas razões dantes apontadas.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 06 de outubro de 2023.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500